

REGIME DE
URGÊNCIA

CID
Em 10 / 11 / 09
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 328/2009 - GAG

Brasília, 9 de novembro de 2009.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Senhor Presidente:

Em 11 / 11 / 09

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a elevada honra de submeter, a Vossa Excelência e aos demais ilustres Parlamentares, o anexo Projeto de Lei, acompanhado da Exposição de Motivos nº 001/2009 do Senhor Diretor-Presidente Substituto da ADASA, que altera dispositivo da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências.

Na expectativa do indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, solicito, nos termos do art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal, apreciação do Projeto de Lei em regime de urgência.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa, renovo meus protestos de estima e consideração

[Assinatura]
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Brasília, DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1461/09
Fls. N.º 01 R. 7A

PROJETO DE LEI N.º

DE

PL 1461/2009

(Autor: Poder Executivo)

Altera dispositivo da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências.

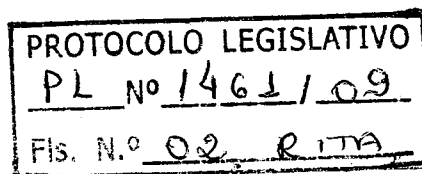
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 68 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Até a efetivação das medidas de transição relativas à nomeação de pessoal de que trata este artigo, ficam mantidos, pelo período de vinte e quatro meses contados da publicação desta Lei, os cargos de CAS I e CAS II criados pela Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004, com as ulteriores evoluções decorrentes de atos do Poder Executivo, inclusive os cargos de CAS E.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que altera o parágrafo único do artigo 68 da Lei 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestruturou a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, e dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências.

O dispositivo que se pretende alterar possui a seguinte redação:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1461/09
Fis. N.º 03 RITA

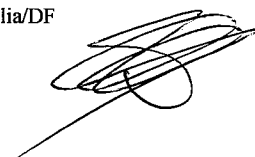
“Art. 68. A Diretoria Colegiada da ADASA promoverá, no prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, a realização de concurso público para provimento de seus cargos efetivos na Carreira Regulação de Serviços Públicos, na forma desta Lei e da legislação aplicável.

Parágrafo único. Até a efetivação das medidas de transição relativas à nomeação de pessoal de que trata este artigo, no período improrrogável de um ano a partir da publicação desta Lei, ficam mantidos os cargos de CAS I e CAS II criados pela Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004, com as ulteriores evoluções decorrentes de atos do Poder Executivo, inclusive os cargos de CAS E.”

Releva notar que tal dispositivo, constante das disposições transitórias da Lei, tem por objetivo permitir, no tocante aos servidores que atenderão à ADASA, uma adequada transição entre a situação pré-existente e aquela introduzida pela Lei nº 4.285/ 2008, que reestruturou a Agência.

Ademais, a premissa que norteou a disciplina deste artigo foi a de que, após a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos da ADASA, toda a força de trabalho da agência estaria constituída.

Não obstante, a contratação de servidores públicos efetivos obedece a uma série de regras, notadamente regras orçamentárias e financeiras, que condicionam as possibilidades de contratação da Administração. Muito embora a ADASA pudesse contar com orçamento suficiente para fazer



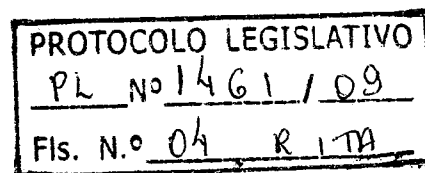
frente às despesas com seu pessoal, as novas nomeações ficaram condicionadas à realidade vivenciada pela Administração do Distrito Federal como um todo, em obediência ao princípio da economicidade e à disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim é que a ADASA realizou concurso público para provimento de todos os seus cargos efetivos, no total de 143 cargos de Regulador de Serviço Público, Advogado e Técnico em Regulação; entretanto, obteve autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos do Distrito Federal para a contratação de apenas 60 servidores, num primeiro momento. As remanescentes 83 nomeações para cargos efetivos da Agência aguardam estudos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que autorizem a realização de novas contratações de pessoal efetivo.

Portanto, a premissa básica que norteou a disposição transitória em exame restou modificada, ante a impossibilidade de contratação de toda a força de trabalho da ADASA no período imediatamente posterior à realização do concurso.

Nessas condições, faz-se imprescindível e emergencial a manutenção, até o final de 2010, dos servidores detentores dos atuais cargos CAS I, CAS II e CAS E da Agência, os quais poderão ser extintos após o preenchimento dos remanescentes 83 cargos contemplados no concurso público já realizado.

Por derradeiro, propõe-se a redação a seguir:



“Art. 68. A Diretoria Colegiada da ADASA promoverá...

Parágrafo único. Até a efetivação das medidas de transição relativas à nomeação de pessoal de que trata este artigo, no período de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei, ficam mantidos os cargos de CAS I e CAS II criados pela Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004, com as ulteriores evoluções decorrentes de atos do Poder Executivo, inclusive os cargos de CAS E.”



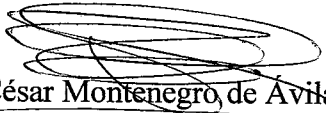


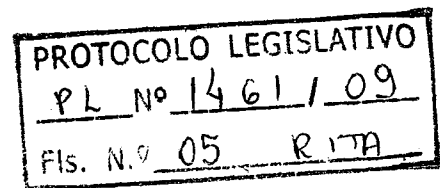
Agência Reguladora de Águas,
Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

O que se espera com essa medida é a melhor tutela do interesse público, consubstanciada na preservação das condições operacionais da agência, o que, repita-se, era o propósito do legislador.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência expressões de meu elevado apreço.

Atenciosamente,


Paulo César Montenegro de Ávila e Silva
Diretor-Presidente
Substituto





LEI Nº 4.285, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REESTRUTURAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE BÁSICA

Art. 1º A Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, criada pela Lei nº 3.365, de 16 de julho de 2004, passa a chamar-se Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, da estrutura organizacional do Governo do Distrito Federal.

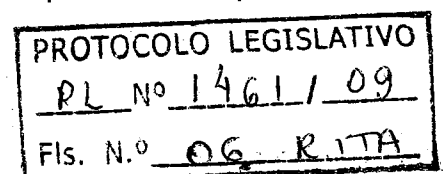
§ 1º A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal é autarquia dotada de regime especial e personalidade jurídica de direito público, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, prazo de duração indeterminado, sede e foro em Brasília.

§ 2º O regime especial conferido à ADASA é caracterizado sobretudo por mandato fixo e não coincidente de seus diretores, independência decisória, diretoria organizada em forma de colegiado, instância administrativa final, salvo nos casos de delegação de competências de outros entes federados, bem como as autonomias determinadas no parágrafo anterior e ausência de subordinação hierárquica.

Art. 2º A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal tem como missão institucional a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos desse ente federado, com intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos e a qualidade dos serviços de energia e saneamento básico em benefício de sua sociedade.

Art. 3º Em conformidade com sua missão institucional, constitui finalidade básica da ADASA a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos de competência originária do Distrito Federal, bem como daqueles realizados no âmbito geopolítico ou territorial do Distrito Federal que venham a ser delegados a ela por órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, em decorrência de legislação, convênio ou contrato.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a regulação compreende especialmente as atividades de outorga, no caso de usos de recursos hídricos, regulamentação, fiscalização, ouvidoria, dirimição de conflitos e sanção administrativa, nos demais casos, a serem empreendidas pela ADASA perante os prestadores de serviços e os usuários ou consumidores.





fontes de receita, desde que não interfiram na atividade principal e observada, no caso, a prévia autorização da ADASA.

Art. 64. A concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, quando renovada, será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, adotando-se como critério de julgamento a menor tarifa, nos termos do ato prévio e do edital.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Até que sejam celebrados o contrato de gestão com o SLU e o contrato de concessão com a NOVACAP, os respectivos serviços continuarão a ser executados normalmente, em consonância com a legislação anteriormente em vigor.

Art. 66. O Poder Executivo do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa, no prazo de trezentos e sessenta dias, projeto de lei de reestruturação administrativa do SLU.

Art. 67. Compete à SEDUMA a coordenação da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, atuando integradamente com o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, de que trata o art. 31 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal será presidido pelo titular da SEDUMA, que nomeará o secretário-executivo do Conselho.

Art. 68. A Diretoria Colegiada da ADASA promoverá, no prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, a realização de concurso público para provimento de seus cargos efetivos na Carreira Regulação de Serviços Públicos, na forma desta Lei e da legislação aplicável.

Parágrafo único. Até a efetivação das medidas de transição relativas à nomeação de pessoal de que trata este artigo, no período improrrogável de um ano a partir da publicação desta Lei, ficam mantidos os cargos de CAS I e CAS II criados pela Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004, com as ulteriores evoluções decorrentes de atos do Poder Executivo, inclusive os cargos de CAS E.

Art. 69. São mantidos pela ADASA os acervos técnicos e patrimoniais, as obrigações, os direitos e as receitas da ADASA/DF.

Art. 70. Fica a ADASA autorizada a remanejar, transferir e utilizar os saldos orçamentários da ADASA/DF para atender às despesas de sua estruturação e manutenção, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subtítulos, subatividades e grupos de despesa previstos na lei orçamentária em vigor.

Art. 71. Revogam-se a Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004, e demais disposições em contrário, especialmente as do Decreto nº 16.200, de 23 de dezembro de 1994.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2008
121º da República e 49º de Brasília

